



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 12ª ZONA
ELEITORAL – SÃO MATEUS DO SUL/PR**

RRC nº 0600109-75.2020.6.16.0012

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: JOSE WILSON GARCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **JOSE WILSON GARCIA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a Vereador no município de São Mateus do Sul/PR, pelo partido Patriota, com o nº 51511, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – PRELIMINAR

Inicialmente, cabe destacar que a presente Impugnação encontra-se tempestiva, dado ao fato de que na data de ontem (04.10.2020) o sistema PJe permaneceu indisponível (certidão em anexo), justificando-se o protocolo de impugnação apenas nesta data, de modo que não pode ser considerado extrapolado o prazo previsto no artigo 34, § 1º, inciso II da Resolução n. 23.609/2019.

II - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

JOSE WILSON GARCIA pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de vereador de São Mateus do Sul, pelo partido Patriota, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado (ID 6513381).

Ocorre que, o pretense candidato foi condenado nos autos nº 0000686-60.2015.8.16.0158, pela prática do crime previsto no artigo 46, da Lei 9.605/98, tendo a respectiva decisão judicial transitado em julgado em 19.03.2018, conforme verifica-se da certidão de antecedentes criminais emitida pelo sistema oráculo, em anexo.

Destaca-se que a condenação criminal definitiva importa a suspensão automática dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação, por força do disposto nos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF/88.

Consequência elementar da suspensão dos direitos políticos é a ausência de condição de elegibilidade¹.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do TSE, conforme

¹Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...] II - o pleno exercício dos direitos políticos; [...]

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

a seguir:

A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime, e não se confunde com inelegibilidade.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440, Acórdão de 1º.12.2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 16.12.2016, Página 51)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. **1. A condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato. 2. Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais. 3. [...].**

(TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 278655, Acórdão de 15.12.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça

eletrônico, Tomo 37, Data 24.2.2016, Página 74)

Outrossim, ressalte-se que apenas com o cumprimento ou extinção da pena, conforme reconhecido em decisão da Justiça Comum, é que o condenado retoma seus direitos políticos e volta a ser elegível, consoante o entendimento do TSE sedimentado nas Súmulas nº 9 e 58:

Súmula 9. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Súmula 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de condição de elegibilidade decorrente da condenação criminal transitada em julgado do requerido não se confunde com a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/1990, que abrange apenas alguns crimes, não exige o trânsito em julgado, mas apenas decisão de órgão colegiado, e perdura desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Com efeito, "os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas

definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura”. (TSE – Recurso Ordinário nº 90346, Acórdão de 11.9.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 12.9.2014)

Por outro lado, embora a pena aplicada ao requerido José Wilson Garcia tenha sido substituída por restritiva de direito, tem-se que a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. [...] 2. *O pedido de suspensão do processo foi indeferido, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que até o Supremo Tribunal Federal reexaminar a questão referente à suspensão de direitos políticos nos casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – já admitida sob o ângulo da repercussão geral –, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos do*

candidato. 3. O presente agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser mantida, nos termos da Súmula-TSE nº 26. 4. *Com efeito, nos termos da Súmula-TSE nº 9, independentemente do efetivo registro no sistema da Justiça Eleitoral, a suspensão dos direitos políticos, causa de ausência de condição de elegibilidade e, portanto, hipótese diversa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos.* 5. Não há notícias nos autos de que o recorrente obteve provimento jurisdicional apto a suspender ou anular a decisão que o condenou criminalmente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9181, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 3.11.2016)

Deve-se acrescentar, em igual norte, que o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. (Recurso Extraordinário nº 601182/ MG – j. 8.5.2019).

Ademais, a referida suspensão dos direitos políticos gera também a ausência de quitação eleitoral pelo prazo fixado na sentença condenatória, após seu trânsito em julgado, a qual constitui outra condição de elegibilidade (art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997)².

Há que se observar, ainda, que no caso dos autos houve falha da Serventia do Juizado Especial Criminal, pois a despeito de determinação expressa na sentença condenatória, deixou de extrair guia de execução após trânsito em julgado, o que somente foi feito na data de hoje (05.10.2020). Portanto, apesar de condenado em 2018, JOSE WILSON GARCIA ainda não iniciou o cumprimento da pena, de modo que permanece com os direitos políticos suspensos.

Veja-se que, se por um lado houve omissão da Serventia do JECRIM na instauração do processo de execução, permanecendo o feito erroneamente em arquivo até esta data, por outro lado houve também omissão do pretense candidato, que mesmo tendo ciência da condenação que recaia sobre ele, nenhuma providência adotou para cumprir logo a reprimenda e ver apagados os efeitos da condenação. Ao contrário, aproveitou-se da falha do Poder Judiciário e convenientemente deixou transcorrer o curso do prazo prescricional do Estado para a execução da pena.

Todavia, tendo sido condenado a pena de 06 (seis) meses de detenção, o Estado possui o prazo prescricional de 03 (três) anos para a execução da reprimenda, consoante disposição do art. 109, VI e art. 110, ambos do Código Penal. Logo, ainda que por lapso a sentença criminal tenha ficado sem cumprimento ao longo de mais de 02 (dois) anos, já que transitada em julgado no ano de 2018, ainda não transcorreu o prazo prescricional, podendo a pena ser executada, e

² Cf. TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 98260, Acórdão de 29.3.2016, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13.6.2016.

persistindo, ainda, todos os efeitos da condenação, dentre eles a suspensão dos direitos políticos do réu.

Destarte, ausente condição de elegibilidade do requerido José Wilson Garcia, o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos dos arts. 14, § 3º, II e 15, III, da CF/88 e do art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

III – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido JOSE WILSON GARCIA.

São Mateus do Sul/PR, datado e assinado digitalmente.

PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI
Promotor Eleitoral